



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.001589/2008-43
Recurso nº 886.994 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.476 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria ITR
Recorrente PAULO AMARAL VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. REVISÃO. ÔNUS DA PROVA.

A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas. (Súmula nº 23, do CARF).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 27/06/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 26/06/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 12/07/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata o presente processo de impugnação contra o lançamento do Imposto Territorial Rural — ITR e Contribuições Sindicais do Exercício 1995, no total de R\$ 4.629,12, formalizado na Notificação de Lançamento de fls. 54, relativo ao imóvel rural denominado Fazenda Sant'Anna, com área de 975,2 ha., NIRF 0.824.278-0, localizado no município de Jardim Alegre/PR. O lançamento foi cientificado ao contribuinte, por via postal, em 18/03/2008 (fls. 58).

Na impugnação de fls. 64 e 65, apresentada em 15/04/2008, o contribuinte argumentou, em suma, o que segue:

- Diante da nulidade da notificação anterior, o mérito da impugnação apresentada pelo contribuinte sequer foi analisado, assim o vício contido na notificação fora sanado e depois expedida nova notificação de lançamento para o ITR exercício de 1995;*
- O valor da terra nua considerado para o lançamento do tributo no exercício de 1995, de R\$ 1.837,81 por hectare, sofreu aumento acima de 400% em relação ao exercício anterior fixado em R\$ 431,41 por hectare; conforme comprova a escritura de compra e venda, adquiriu o imóvel por R\$ 483.100,65, o que resultaria R\$ 495,38 o hectare, e, conforme comprovante do "CISA" taxado pela Prefeitura em 11/10/1995, o valor considerado correspondia a R\$ 619,70 por hectare;*
- Em virtude das circunstâncias do imóvel, considerando que na época de vencimento do tributo houve grande desvalorização das terras em geral, pelo fato da implantação do Plano Real, o ITR foi recolhido com o mesmo valor recolhido no exercício anterior, de 1994, sendo que a diferença é objeto da presente impugnação;*

Ao final, alega que, para comprovar suas alegações, junta Laudo Técnico de avaliação para a revisão do valor da terra nua, acompanhado de ART, elaborado com os requisitos das normas da ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram ao valor do imóvel.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 66 a 90.

O lançamento ora impugnado foi formalizado em decorrência do reconhecimento da nulidade da Notificação de Lançamento anterior, por vício formal, por esta 1ª. Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS, conforme Acórdão n.º 04-13.281, de 06 de dezembro de 2007 (cópia - fls. 36/37)."

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 94/98, que restou assim ementado:

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua apurado com base no VTN mínimo por hectare, fixado pela Administração Tributária, se não forem apresentados elementos de convicção embasados em laudo técnico elaborado em consonância com normas da ABNT que justifique reconhecimento de valor menor.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 25/08/2010 (fl. 101), o interessado, representado por sua advogada (fl. 106), interpôs o recurso de fls. 103/105, em 10/09/2010. Em sua defesa, sustenta os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento refere-se a alteração do VTN declarado para o exercício 1995. No exame dessa matéria, há que se observar o disposto na Súmula CARF nº 23, a saber:

"A autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) que vier a ser questionado pelo contribuinte do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo aos exercícios de 1994 a 1996, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou por profissional devidamente habilitado, que se reporte à época do fato gerador e demonstre, de forma inequívoca, a legitimidade da alteração pretendida, inclusive com a indicação das fontes pesquisadas."

Ocorre que, como bem destacado no acórdão recorrido (fls. 31):

"o interessado apresentou um Laudo de Vistoria para Avaliação (fls. 86 a 88), elaborado por engenheiro agrônomo, datado de 21/11/1996, acompanhado da respectiva ART, que fornece informações sobre localização do imóvel e benfeitorias nele existentes, indica a distribuição de suas áreas, porém, se limita a atribuir um valor por hectare para o imóvel, não demonstrando atendimento às normas da ABNT quanto ao levantamento de

amostras de valores utilizados como paradigmas para apuração do VTN, e nem tratamento estatístico de amostras e outras exigências que constam de tais normas, as quais são de conhecimento dos profissionais de engenharia e devem ser por eles observadas na elaboração de laudos. Também não consta do laudo indicação do Exercício/Ano a que se refere o valor de avaliação. Assim, tendo em vista que o laudo técnico não apresenta o rigor exigido pelas normas da ABNT para que possa ser aceito como prova suficiente para justificar o reconhecimento de que o VTN do imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município, não há amparo para revisão do VTN tributado.”

Portanto, é de se considerar válido o VTN apurado pela fiscalização, não merecendo reparos o lançamento.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin